



## PROJETO DE LEI N° 066/2023 DE 27 DE JUNHO DE 2023.

AUTORIA: Vereador Rubens Uchôa

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte de pet shops, clínicas e hospitais veterinários, a informar aos órgãos competentes indícios de maus-tratos aos animais atendidos no município de Palmas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Palmas, representados por seus proprietários ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais e/ou órgãos municipais competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência, a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais atendidos em suas unidades comerciais.

§ 1º Para fins desta Lei, fica definido como maus-tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais o que determina a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 32.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo deve ser imediata caso a ocorrência esteja em andamento e a celeridade contribua para a interrupção da conduta delitiva e a preservação da integridade do animal.

**Art. 2º.** A comunicação de que trata o art. 1º deve conter:

I - informações que permitam a caracterização do animal e do local onde possa ser localizado;

II - informações que permitam identificar a autoria e materialidade de eventuais condutas delitivas;

III - qualificação dos tutores ou responsáveis pela guarda.

IV - deve haver um relatório sobre como foi o atendimento prestado, incluindo a espécie, raça, características físicas, descrição de sua situação de saúde, e quais foram os procedimentos adotados.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a afixar, nas áreas internas, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.



**Art. 4º.** O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento comercial às seguintes sanções, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e administrativa:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - apreensão do animal, sem prejuízo da aplicação da multa.

§ 1º Na primeira constatação de descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei o estabelecimento comercial será notificado. A partir da segunda constatação de descumprimento serão aplicadas as sanções previstas no Art. 4º desta Lei.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão atualizadas pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas que trata esta Lei serão revertidos a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para fins da causa animal.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Gabinete do Vereador Rubens Uchôa, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2023.



RUBENS UCHÔA  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

A proteção das demais espécies e a proibição de atos de crueldade contra os animais é tema tão relevante para a sociedade brasileira que está previsto em sua Constituição Federal. No mesmo sentido, a prática de atos de abuso e maus-tratos encontra-se tipificada como crime no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

Apesar disso, a ocorrência de maus-tratos aos animais ainda compõe a triste realidade em nosso País. Além dos atos mais alarmantes de violência e abandono de animais, proliferam os casos nos quais as pessoas não têm ciência da extensão das responsabilidades envolvidas antes de se tornarem tutores de um animal de estimação.

Em muitas situações o animal pode estar sofrendo mesmo que não esteja sendo submetido a abuso direto. Um caso bastante comum de maus-tratos é a denúncia de animal mantido sem o fornecimento de água e alimentação adequados. Também comete o crime de maus-tratos aquele que mantém animal em local inadequado, sem higiene, espaço e luz solar, dentre outras situações que impedem que ele tenha uma mínima qualidade de vida.

O presente projeto de lei busca contribuir para o enfrentamento da violência contra os animais, estabelecendo a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos especializados, sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Dada a relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para seu aperfeiçoamento e célere aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de Palmas, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2023.



RUBENS UCHÔA

Vereador